



PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera o artigo 117 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 117 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 117. Ao servidor é proibido:

I -

X - ~~participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comendatário~~ **(REVOGADO)**

.....”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

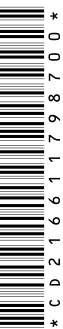
JUSTIFICAÇÃO

Após mais de 30 anos da publicação da lei 8.112/91 e estatutos específicos de categorias especiais do serviço público, percebe-se grande incompatibilidade de alguns dispositivos com a realidade tecnológica, gerencial e econômica do país.

Podemos registrar a incompatibilidade de três restrições inadequadamente concebidas ou interpretadas, sendo elas:

- 1. Amplitude do conceito de dedicação exclusiva;**
- 2. Proibição de advogar;**
- 3. Proibição de formar sociedade empresária e praticar o comércio.**

1. Conceito de dedicação exclusiva:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Gonzaga Patriota**

As leis específicas das carreiras de Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais estabelecem a exigência de dedicação exclusiva para o exercício desses cargos. Os dispositivos, que a princípio aparentavam valorizar a carreira, na forma como vem sendo interpretada pela administração, representou inexplicável limitação que prejudica não só os servidores, mas o próprio serviço público.

Melhor explicando, os Departamentos de Polícias, para desenvolverem o máximo de seus potenciais, além das habilidades operacionais dos policiais, carecem de habilidades técnicas não supridas por concursos – vez inexistir cargos previstos para tanto.

Assim, não raro, os Departamentos selecionam em seus quadros policiais técnicos como médicos, engenheiros, professores, bacharéis em direito e em informática, entre tantas outras habilidades, necessárias para desenvolver áreas de interesse da administração. Podemos citar como exemplo o número de policiais médicos convocados durante a crise da pandemia da Covid19, ou professores para formar quadro de instrutores, com formação em informática para criação e implantação dos sistemas das respectivas corporações.

Assim, o entendimento anterior de que dedicação exclusiva se restringia a proibição de vínculo de emprego com conflito de horário, permitiu as Polícias ter em seus quadros servidores não só com graduação, mas com experiência nas mais diversas áreas do saber, prontos e disponíveis para atender as necessidades do Órgão Policial, a custo adicional zero Para Administração.

Ocorre que a nova interpretação, de que a dedicação exclusiva proíbe a realização de qualquer atividade pelo policial, ainda que sem vínculo de emprego ou subordinação, transformará o policial em servidor monotemático, com apenas a habilidade policial, em total contramão com a moderna atividade policial – que exige profissional polivalente, pronto para colaborar com o serviço público em todas as áreas do saber.

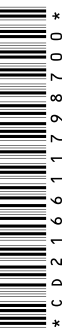
Além de não atender ao interesse público nem tampouco ao interesse do servidor, a interpretação restrita de que dedicação exclusiva impede a realização de qualquer atividade pelo servidor, também não encontra amparo na interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, senão vejamos:

O Decreto 60.091/67 que regulamenta o regime de dedicação exclusiva dos servidores civis e militares dispõe no artigo 4º:

Art. 4º Ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividades particulares de CARÁTER EMPREGATÍCIO profissional ou público de qualquer natureza.

Evidente que o termo “caráter empregatício” exclui a prestação de serviços autônoma, sem vínculo de emprego, ou melhor, sem subordinação por parte do servidor. Portanto, a exclusividade que exige a lei não abrange toda prestação de serviço ou atividade, mas apenas àquelas com subordinação a outro empregador.

Outrossim, em decorrência da inadequação da interpretação adotada pelo DPRF à norma que regulamenta a dedicação exclusiva no serviço público – Decreto de





60.091/67, vem requerer ao Excelentíssimo Ministro da Justiça, a adequação do entendimento do conceito de “dedicação exclusiva”, para que não alcance médicos, professores, engenheiros civis, eletrônicos e tantos outros profissionais Policiais, que prestam serviços sem vínculo de emprego e subordinação jurídica a terceiros.

Em sequência, requer a alteração do Decreto 60.091/67 para que seja regulamentada a dedicação exclusiva de todos os servidores da administração pública, de modo que não seja uma mordaza ao desenvolvimento profissional multidisciplinar do servidor público.

2. Proibição à prática da advocacia:

De início, é notório que imenso número de profissionais da segurança pública no país possui graduação em direito, o que implica crescente melhoria na atuação de cada profissional. Ocorre que na mesma medida, cresce a frustração desses policiais em não poder exercer a advocacia em áreas em que não ocorra conflito de interesse, a exemplo da seara criminal.

De fato, nada explica o impedimento de um policial advogar uma causa de família, um litígio trabalhista ou qualquer outra área que não ocorra conflito entre a atividade policial e a advocacia.

Com fulcro nas mesmas razões apontadas no item 1, o exercício da advocacia não criminal por policial, longe de representar qualquer prejuízo para o serviço público, tornará o profissional cada vez mais tecnicamente preparado para a sua atividade.

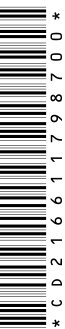
Neste caso, faz-se mister, que seja apresentado Projeto de Lei parar alterar o Estatuto da OAB – lei 8.906/97, para alterar a atividade policial de incompatível (art. 28) com a advocacia, para impedimento com a advocacia criminal ou outra área em que ocorra expresse choque de interesse com o serviço público.

3. Proibição de formar sociedade empresária e praticar o comércio:

Pode-se afirmar que um governo liberal, adepto da liberdade econômica e da boa-fé do particular perante o poder público, princípios estatuídos na Lei 13.874/19 - lei da liberdade econômica, não coaduna com o disposto no inciso X do artigo 117 da Lei 8112/90.

O pré-citado dispositivo presume a má-fé de todo servidor público, que uma vez constituindo uma sociedade empresária – por menor que seja, ou que pratique o comércio – seja a qualquer título, estará em conflito de interesse, prejudicando o erário ou apropriando-se de vantagem indevida. Nada mais falso.

Com a crescente redução salarial dos servidores públicos, para manterem seu padrão ou até mesmo o sustento, são obrigados a empreender, o que é bom para eles e bom para o país. Ocorre que a legislação, da forma como se apresenta, simplesmente lança esses servidores na ilegalidade, passíveis de demissão de seus cargos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Gonzaga Patriota**

Não raro, tem nos chegado informações de servidores policiais respondendo PAD's, correndo risco de demissão, pois como sócios cotistas, passam a ser investigados pela realização de qualquer atividade na empresa - podendo qualquer situação ser interpretada como gerência.

Além da insegurança jurídica, essa situação representa injustificável limitação ao direito de empreender do servidor, desde que não ocorra conflito de interesse, notadamente em período em que a estabilidade passa a ser mitigada.

Assim, pelas razões aqui apresentadas, torna-se necessária a elaboração da presente iniciativa com o objetivo de revogar o inciso X do artigo 117 da Lei 8112/90, para que não seja mais o servidor público impedido de participar de sociedade empresária, de praticar o comércio, desde que não o faça em evidente conflito de interesse com o cargo que ocupa.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2021.

Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE

